

Art. 27. As receitas descritas no artigo anterior devem ser depositadas, obrigatoriamente, a disposição do Conselho Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º As empresas infratoras devem comunicar ao PROCON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito no Fundo, com especificação de origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço, no término de cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor do FEDPC deve publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

§ 5º Em conformidade com a Emenda Constitucional nº 93, de 2016, atendendo à Desvinculação de Receitas do Estado de Alagoas – DRE, serão transferidos ao Estado de Alagoas 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados até dezembro de 2023.

Art. 28. O Conselho Gestor do FEDPC deve se reunir ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria dos membros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A defesa judicial e extrajudicial do Instituto fica a cargo da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Parágrafo único. A inscrição, a cobrança judicial e o exercício do controle de legalidade do lançamento da dívida ativa do PROCON ficarão sob a responsabilidade do Estado, através da Procuradoria- Geral do Estado, no Âmbito de suas respectivas competências, nos termos do art. 201 e seguintes do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Estado.

Art. 30. Ocorrendo a extinção do PROCON, por qualquer motivo, seus bens e direitos reverterem integralmente ao Estado de Alagoas.

Art. 31. A Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ fica autorizada a remanejar dotações orçamentárias, em face da nova composição dos órgãos e competências de Administração Direta.

Art. 32. O controle interno do PROCON será realizado pela Controladoria Geral de Alagoas – CGE.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 92.229, DE 24 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO GARANTIDOR DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 8.759, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:04799.0000002447/2023, Considerando a autorização para criação do Comitê Gestor do Fundo Garantidor de que trata a Lei Estadual nº 8.759, de 25 de novembro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor de que trata o art. 6º da Lei Estadual nº 8.759, de 2022, com as seguintes finalidades:

I – propor as diretrizes gerais de atuação e do plano de ação da gestão patrimonial do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência – FGAP/AL;

II – deliberar sobre a aceitação e negociação de bens imóveis, ativos, direitos e receitas extraordinárias para compor o FGAP/AL;

III – avaliar mensalmente os resultados alcançados pelos recursos recebidos pelo FGAP/AL;

IV – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos e dos programas do FGAP/AL;

V – elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno; e

VI – deliberar sobre os casos omissos, observadas as legislações aplicáveis.

Art. 2º O Comitê Gestor de que trata o artigo anterior será composto por 8 (oito) membros da seguinte forma:

I – 4 (quatro) membros representantes do Estado de Alagoas, sendo:

a) o Titular da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, como membro efetivo, e um suplente indicado pelo Titular da Pasta;

b) o Titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, como membro efetivo, e um suplente indicado pelo Titular da Pasta;

c) o Titular da Procuradoria Geral do Estado – PGE, como membro efetivo, e um suplente indicado pelo Titular da Pasta; e

d) o Diretor Presidente da ALAGOAS PREVIDÊNCIA como membro efetivo, e um suplente indicado pelo Titular da Pasta.

II – 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes indicados por entidades representativas dos segurados da ALAGOAS PREVIDÊNCIA.

§ 1º Caberá aos membros dos representantes do Governo do Estado de Alagoas escolher, dentre eles, o Presidente, e aos membros dos representantes dos segurados, o Vice-Presidente, tendo este último a função de substituir o Presidente no caso de ausência ou impedimento.

§ 2º O Presidente do Comitê Gestor do FGAP/AL proferirá voto de qualidade quando houver empate na votação.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor do FGAP/AL e seus respectivos suplentes, representantes dos segurados, serão escolhidos pelas entidades de classe dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e indicados em lista tríplice ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º As entidades de classe devem apresentar listas com os respectivos currículos dos seus indicados no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos da data da publicação deste Decreto, a serem encaminhadas ao Gabinete Civil para escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os membros do Comitê Gestor do FGAP/AL deverão previamente comprovar os seguintes requisitos:

I – ter formação acadêmica em nível superior;

II – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas: investimento, financeira, administrativa, contábil, jurídica, fiscalização, atuarial ou de auditoria, mediante apresentação de declaração da Instituição ora trabalhada.

Art. 4º Como marco inicial para cálculo do montante de recursos que excedam a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos fundos de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, deve ser considerado a reserva matemática e o ativo garantidor do Relatório da Avaliação Atuarial dos planos de benefícios administrados pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA, data base de 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A reserva matemática e o ativo garantidor deverão ser revisados no último dia útil de junho de cada ano.

§ 2º O valor da reserva matemática deverá ser atualizada na mesma data de sua revisão pela meta atuarial vigente.

§ 3º Para efeitos de transferência dos valores apurados que excederem os 125% (cento e vinte e cinco por cento) da reserva matemática, deve ser respeitada a proporcionalidade das subdivisões de que trata o § 1º do art. 24 da Lei Estadual nº. 7.751, de 2015.

Art. 5º Fica a ALAGOAS PREVIDÊNCIA autorizada a adotar as medidas necessárias para cumprimento da Lei nº 8.759, de 2022, no que diz respeito às transferências dos recursos que ultrapassarem os 125% (cento e vinte e cinco por cento) da reserva matemática para o Fundo Garantidor e consequentemente para cobertura de insuficiência, mediante solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda, até o início do funcionamento do Comitê Gestor de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 92.230, DE 24 DE JULHO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 61.567, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER – CEDIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:38000.000000011/2023,

Considerando que o Estado de Alagoas possui a finalidade de desenvolver ações permanentes de amparo à maternidade, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria, nos termos do inciso VII, do art. 2º da Constituição Estadual;

Considerando a criação da Secretaria de Estado Extraordinária da Primeira Infância – SECRIA, por meio do inciso c, do inciso XXIII, do art. 15 da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, voltada diretamente às políticas públicas para a primeira infância, incluindo-se neste norte as mulheres gestante; e Considerando o papel essencial da SECRIA no âmbito da primeira infância, desde a gestação até as crianças que completam 6 (seis) anos de idade,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 4º e seu § 1º, do Decreto Estadual nº 61.567, de 8 de novembro de 2018, para aplicação imediata no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDIM.

Art. 2º O caput do art. 4º e seu § 1º, do Decreto Estadual nº 61.567, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O CEDIM será composto por 44 (quarenta e quatro) integrantes mulheres e pessoas de identidade de gênero feminino entre titulares e suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do poder público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizadas, respeitando a paridade na representação:

§ 1º Dentre as componentes titulares, 22 (vinte e duas) são natas (titulares e suplentes) indicadas pelas instituições estatais descritas no § 2º deste artigo, e 22 (vinte e duas) são efetivas (titulares e suplentes), indicadas por entidades eleitas e integrantes da Sociedade Civil, sediadas no Estado de Alagoas e que tratem dos interesses das mulheres.

(...)” (NR)

Art. 3º O § 2º, do art. 4º do Decreto Estadual nº 61.567, de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º O CEDIM será composto por 44 (quarenta e quatro) integrantes mulheres e pessoas de identidade de gênero feminino entre titulares e suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do poder público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizadas, respeitando a paridade na representação:

(...)

§ 2º Integram o CEDIM, na condição de componentes natas, as seguintes instituições:

(...)

XI – Secretaria de Estado Extraordinária da Primeira Infância – SECRIA.

(...)” (AC)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente àquelas referentes aos artigos cujas redações forem alteradas por este Decreto.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 92.231, DE 24 DE JULHO DE 2023.

DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição estadual, considerando a Lei Estadual nº 5.336, de 8 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei Estadual nº 5.812, de 27 de fevereiro de 1996, e as alterações constantes na Lei Delegada nº 47,

de 10 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E:24038-0000000755/2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, para o biênio 2023-2025, como representantes de órgãos governamentais, os seguintes membros:

I – representantes da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

- a) Patrícia Tereza Santos Torres – Titular; e
- a) Juliana Martins Cabral Silva – Suplente.

II – representantes da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG:

- a) Eduardo Jorge Cavalcante Ferreira – Titular; e
- b) Joyce Patrícia da Silva – Suplente.

III – representantes da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEADES:

- c) Roberta Cavalcante Tenório Almeida – Titular; e
- a) Ana Rute Oliveira Duarte – Suplente.

IV – representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP:

- a) Teila Rocha Nogueira – Titular; e
- b) Barbara Arraes Alves Lima – Suplente.

V – representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU:

- a) Cicera Carmen do Nascimento – Titular; e
- b) Thaialla Santa Rosa Leite Almeida – Suplente.

VI – representantes da Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - DECDEF:

- a) Isabela Larisse Souza Ferreira Gomes – Titular; e
- b) Clara Morgana Torres da Rocha Silva – Suplente.

VII – representantes da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas – DPE/AL:

- a) Fabrício Leão Souto - Titular; e
- b) Fábio Passos de Abreu – Suplente.

VIII – representando a Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL:

- c) Marcia Danielli Silva de Assunção – Ten Cel QOC PM - Titular; e
- d) Reveison Carvalho dos Anjos - Cap QOC PM – Suplente.

Art. 2º Ficam designados para compor o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, para o biênio 2023-2025, como representantes de entidades não governamentais, os seguintes membros:

I – representantes da Associação dos Pais e Amigos dos Leucêmicos - APALA:

- a) Monique Angelis Amorim Silva Damásio – Titular; e
- b) Ewerton Rodrigues dos Santos – Suplente.

II – representantes da Associação de Pessoas com Câncer - APECAN:

- a) Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos – Titular; e
- b) Daniela dos Santos Silva Omena – Suplente.

III – representantes Associação Pestalozzi de Maceió:

- a) Josefa da Silva Porto – Titular; e
- b) Patrícia Fabiana Anselmo de Melo – Suplente.

IV – representantes do Centro de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - CAACA:

- a) Évio de Carvalho Alves – Titular; e
- b) Douglas Alves Silva – Suplente.

V – representantes do Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região – CRESS/AL:

- b) Denilton Nascimento Gomes da Silva – Titular; e
- c) Kalvin Avinner Monteiro Rodrigues – Suplente.

VI – representantes das Associações Pestalozzi de Alagoas – FEPESTALOZZI/AL:

- a) Andreia Costa Guimarães – Titular; e
- b) Aline Michelle Silva dos Santos – Suplente.

VII – representantes do Fórum Estadual Associado de Conselheiros e Ex. Conselheiros Tutelares de Alagoas - FEACECTAL;

- a) Maria Jilda Moraes dos Santos – Titular; e
- b) Thiago Pereira do Nascimento – Suplente.

VIII – representantes do Movimento de Adolescentes e Crianças - MAC:

- a) Pedro Lorena de Oliveira Filho – Titular; e
- b) Cosmo Luiz Soares de Souza – Suplente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador